



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/98/CRE/SEFAZ**

Disciplina a cobrança do ICMS sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

**O Coordenador da Receita Estadual**, no uso de suas atribuições e considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, no sentido de que incide o ICMS na prestação de serviços de propaganda e publicidade, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa, com as determinações abaixo elencadas:

1. A prestação de serviço de propaganda e publicidade é considerado como serviço de comunicação visual, devendo ser tributada pelo ICMS nos termos do art.2º, inciso III da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se os serviços de elaboração da matéria a ser veiculada, isto é, a impressão, a reprodução e a fabricação.
2. Dessa forma, toda propaganda e publicidade veiculada por meio de placas e painéis sofrem a incidência do ICMS.
3. O imposto incidente sobre tais serviços deve ter como base de cálculo o valor do serviço prestado.
4. Para a cobrança do imposto devido, deverá ser observado o prazo decadencial previsto no artigo 150, inciso IV c.c 173 do Código Tributário Nacional.
5. Para fins de aplicação do item anterior, em relação aos fatos geradores pretéritos, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte deverá efetuar a sua notificação, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do imposto.

Coordenadoria da Receita Estadual, em Porto Velho 06 de janeiro de 1998.

**ROBERTO CARLOS BARBOSA**  
Coordenador da Receita Estadual